



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

PARECER JURÍDICO N.º 132.2021

Assunto: Análise jurídica de impugnação ao edital de Concorrência Pública n.º 01/2021.

Luiz Alves – SC, 07 de junho de 2021.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada por parte da empresa Solar Materiais e Construções Elétricas Ltda EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 78.794.427/000104, com sede na Rua Newton de Souza e Silva, n.º 19, Uberaba, Curitiba/PR, nos autos da Concorrência Pública n.º 01/2021, que tem como objeto a seleção de propostas visando o registro de preços de materiais elétricos instalados para fornecimento ao longo de 12 meses para substituição e manutenção, solicitados conforme necessidade da Secretaria Municipal de Obras e Planejamento.

Inicialmente a impugnação foi encaminhada a Secretaria competente para análise e respondido à Impugnante que a insurgência não fora acolhida. A empresa acusou recebimento, por e-mail, mas insistiu na ilegalidade dos itens impugnados.

Assim, para evitar qualquer prejuízo ao certame, a impugnação foi encaminhada para a análise da Procuradoria.

Este órgão, por sua vez, tendo em vista que se trata de habilitação técnica, encaminhou o Memorando n.º 102/2021 à Secretaria Municipal de Obras e Planejamento para que esta informasse quais os itens do objeto da licitação previstos no termo de referência estão relacionados com as exigências previstas no item 7.5 e alíneas do edital.

Retornou resposta na data de hoje, bem como solicitação de errata ao Departamento de Compras e Licitações.

É a síntese do essencial.

PARECER JURÍDICO

A presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que foi protocolada no dia 25/05/2021, ou seja, mais de dois dias úteis antecedentes à sessão de abertura dos envelopes de habilitação e conforme a Lei n.º 8.666/1993:

Art. 40 (...)

(...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Sem mais delongas, informa-se que a empresa impugnou o item 7.5 - referente à qualificação técnica - abaixo descrito:

7.5 - Atestado (s) de capacidade técnica, em nome do licitante, expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado (s) no CREA/CAU e acompanhado (s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA/CAU, em que a empresa comprove a execução dos seguintes pontos:

- a) Execução de rede de distribuição de energia elétrica com no mínimo 22 postes;
- b) Comprovação de execução de serviços em redes de distribuição de energia elétrica energizada em média/alta tensão 15 quilovolts (kV);
- c) Execução de rede isolada multiplexada de distribuição de energia elétrica com extensão mínima de 1.675 metros;
- d) Comprovação de instalação de transformador de no mínimo 850 quilovolts.amperes (kVA).

Ressalta-se que a exigência da capacidade técnico-operacional deve-se restringir aos itens de maior relevância da obra e não podem ultrapassar o quantitativo de 50% do objeto da licitação, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, que é adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de SC:

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.

Assim, para identificar qual a relação das exigências previstas na habilitação técnica (item 7.5) com o objeto do certame, solicitou-se esclarecimentos a Secretaria Municipal de Obras e Planejamento, a qual informou que: i) se trata de um edital para manutenção e melhoria de iluminação pública, portanto se exige a comprovação de execução de rede de distribuição de energia

Rua Erich Gielow, n.º 35, Centro, Luiz Alves/SC - CEP: 89128-000 – Tel.: (47) 3377-8600



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

elétrica com no mínimo 22 postes, baseado nos itens 113 a 116 da planilha de serviços, de forma que a exigência da alínea “a” deve ser mantida; ii) exigência para comprovação de execução de rede isolada multiplexada de distribuição de energia elétrica com extensão mínima de 1.675 metros da alínea c, deve ser alterada para 450 metros, estando, assim, dentro dos 50% relacionados aos itens 11 e 12 da planilha de serviços que se refere à instalação de cabos multiplexados; iii) são essas as exigências mantidas, logo a própria Secretaria encaminhou pedido de errata do edital ao Departamento de Compras e Licitações para excluir as exigências das alíneas b e d e no item c alterar a extensão para 450 metros.

Ainda, a empresa requereu que seja removido o item 7.10, a seguir descrito, por entender que a exigência do CRC da Celesc é indevida:

7.10 - CRC CELESC (Certificado de Registro Cadastral) – Deverá ser apresentado pela empresa vencedora do certame em até 05 (cinco) dias após ser declarada vencedora com as seguintes características:

- a) Grupo 2. Subgrupo 1.39 – Serviços de instalação de iluminação pública;
- b) Grupo 2. Subgrupo 1.47 – Serviços de construção e reforma de rede de distribuição aérea com rede nua;
- c) Grupo 2. Subgrupo 1.50 – Serviços de construção e reforma de rede de distribuição em rede energizada com rede nua;

Contudo, informa-se que o CRC (Certificado de Registro Cadastral) da Celesc pode ser exigido para fins de assinatura de contrato, com fulcro no entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina, conforme segue:

Fica vedada a exigência de que o licitante comprove estar credenciado junto a Celesc, para fins de qualificação técnica, sendo permitido apenas para fins de assinatura do contrato.¹

Para corroborar com o posicionamento arguido cita-se o Doutrinador Reinaldo Geraldo Mendes², utilizado na fundamentação do relatório do TCE/SC no processo REP 14/00472714:

1229. Contratação pública – Licitação – Habilitação – Capacidade técnica – Pessoal e equipamentos – Disponibilidade efetiva – Momento. É importante destacar que, por ocasião da habilitação, o licitante está obrigado, se exigido,

¹Santa Catarina. Tribunal de Contas. **Ciclo de estudos de controle público da administração municipal** (18). Florianópolis: Tribunal de Contas, 2018. p.150.

² MENDES, Renato Geraldo. **Lei de Licitações e Contratos Anotado**. 7ª. Ed. Curitiba: Zênite, 2009, p. 291.
Rua Erich Gielow, n.º 35, Centro, Luiz Alves/SC - CEP: 89128-000 – Tel.: (47) 3377-8600



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

a apresentar relação do pessoal e dos equipamentos, bem como declaração de disponibilidade. No entanto, a efetiva disponibilidade deverá ocorrer apenas por ocasião da execução do contrato. **Ou seja, não pode a Administração condicionar a habilitação à efetiva demonstração de disponibilidade do pessoal e dos equipamentos no momento da habilitação, pois isso é ilegal. A efetiva disponibilidade só é exigível para a execução do contrato, e não para participar de licitação.** Quis o legislador, com essa vedação, eliminar uma condição restritiva e que violava frontalmente a parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República. (Grifou-se)

Assim, em que pese o item estar no edital no campo relacionado à habilitação técnica, trata-se na verdade de exigência posterior a esta fase e será exigida apenas para fins de assinatura de contrato, conforme disposto no próprio item 7.10.

Dessa forma, entendo que a impugnação da empresa Solar Materiais e Construções Elétricas deve ser acolhida parcialmente, nos termos da fundamentação supra, opinando pela realização de errata nos termos do Memorando n.º 061/2021, da Secretaria Municipal de Obras e Planejamento.

É o parecer, S.M.J.

Amabile Erbs Schoeping
AMABILE ERBS SCHOEPING
Procuradora-Geral do Município
OAB/SC 50.258